

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 19/2026

Autoria: EXECUTIVO

IPORA, GO, 14 de Julho de 2026

Autoriza o Poder Executivo a celebrar contrato administrativo de outorga de uso privativo de volume espacial integrante do espaço aéreo incidente sobre bem público municipal e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IPORÁ**, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato administrativo de outorga de uso privativo, gratuito, *intuitu personae* e por prazo determinado, de volume espacial juridicamente individualizado integrante do espaço aéreo incidente sobre trecho da Rua Catalão, bem público de uso comum do povo integrante do patrimônio imobiliário do Município de Iporá, em favor da sociedade empresária ALMB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.456.438/0001-32, titular do empreendimento comercial BARATÃO SHOPPING, destinado exclusivamente à implantação, utilização, manutenção e conservação de estrutura arquitetônica voltada à integração física entre edificações pertencentes ao referido empreendimento.

§ 1º A autorização legislativa restringe-se ao objeto, à localização, à finalidade, à delimitação espacial e às condições estabelecidas nesta Lei e em seus anexos, vedada sua utilização para qualquer outra forma de ocupação, ampliação ou utilização especial de bem público municipal.

§ 2º A utilização privativa autorizada por esta Lei limita-se ao volume espacial tecnicamente individualizado no Memorial Descritivo constante do Anexo I, preservadas a titularidade, a afetação, a destinação pública, o domínio, a posse administrativa e o regime jurídico do bem público.

Art. 2º A autorização de que trata esta Lei não importa alienação, desafetação, constituição de direito real, desmembramento do domínio público ou qualquer outra modalidade de disposição patrimonial do bem municipal, limitando-se à constituição de direito pessoal de uso privativo submetido ao regime jurídico-administrativo.

Parágrafo único. A utilização privativa do volume espacial permanecerá subordinada à preservação da função pública do logradouro, da circulação de veículos e pedestres, da acessibilidade, da mobilidade urbana, da segurança pública e das demais finalidades que justificam a afetação do bem ao uso comum do povo.

Art. 3º A celebração do contrato administrativo autorizado por esta Lei não dispensa a obtenção dos alvarás, licenças, aprovações, anuências e demais atos administrativos exigidos pela legislação urbanística, edilícia, ambiental, de trânsito, de prevenção e combate a incêndio, pelas normas técnicas aplicáveis e pelas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos eventualmente afetadas pela implantação da estrutura.

Art. 4º A outorga autorizada por esta Lei será formalizada mediante contrato administrativo, observadas as disposições desta Lei, da Lei Orgânica do Município, da legislação aplicável e dos princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º O contrato administrativo disciplinará as condições de implantação, utilização, conservação, manutenção, fiscalização, alteração e extinção da outorga, bem como os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

§ 2º A execução contratual permanecerá subordinada, durante toda a vigência da outorga, à prevalência do interesse público, às prerrogativas administrativas do Município e à manutenção das condições técnicas, urbanísticas e jurídicas que fundamentaram a autorização legislativa.

§ 3º A autorização legislativa prevista nesta Lei observa a sistemática estabelecida nos arts. 100 e 101 da Lei Orgânica

do Município de Iporá, constituindo medida de cautela institucional destinada a submeter ao controle político do Poder Legislativo a utilização privativa, gratuita e por prazo determinado de bem público de uso comum do povo, sem importar alienação, desafetação ou constituição de direito real.

§ 4º Aos sábados, domingos e feriados, sempre que não houver utilização do empreendimento pela outorgada, a área destinada ao estacionamento poderá ser utilizada, a título precário e gratuito, pelo Município de Iporá, para atendimento do interesse público, realização de eventos institucionais, atividades culturais, esportivas, sociais ou quaisquer outras finalidades de interesse coletivo, sem que tal utilização implique alteração da natureza jurídica da outorga ou gere direito à indenização em favor da outorgada.

Art. 5º A outorga autorizada por esta Lei será gratuita, em razão da compatibilidade entre a utilização privativa autorizada e a preservação da destinação pública do logradouro, observado o interesse público primário.

Parágrafo único. A gratuidade da outorga não altera a natureza jurídica do bem nem afasta a incidência do regime jurídico dos bens públicos.

Art. 6º Constituem partes integrantes e indissociáveis desta Lei:

- I** – o Memorial Descritivo do volume espacial objeto da outorga;
- II** – a Planta de Implantação e os demais elementos gráficos correspondentes;
- III** – a Minuta do Contrato Administrativo de Outorga de Uso Privativo de Volume Espacial Integrante do Espaço Aéreo Incidente sobre Bem Público Municipal.

Parágrafo único. Os anexos referidos neste artigo individualizam o objeto da autorização legislativa e vinculam

a atuação da Administração Pública quanto à celebração e à execução do contrato administrativo autorizado por esta Lei.

Art. 7º A modificação substancial do objeto autorizado, da localização da estrutura, da delimitação do volume espacial objeto da outorga, da finalidade da utilização ou das condições essenciais aprovadas por esta Lei dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 8º Todas as despesas decorrentes da implantação, operação, conservação, manutenção, adequação, remoção ou eventual demolição da estrutura correrão exclusivamente por conta da outorgada, vedada a assunção de qualquer obrigação financeira pelo Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos desde 1º de junho de 2026.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ipórá, Estado de Goiás, 14 de julho de 2026.

MAYSA PERES CUNHA PEIXOTO
Prefeita Municipal Ipórá-GO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar contrato administrativo de outorga de uso privativo de volume espacial integrante do espaço aéreo incidente sobre trecho da Rua Catalão, destinado à implantação de estrutura arquitetônica voltada à integração física entre edificações pertencentes ao empreendimento comercial BARATÃO SHOPPING.

A presente proposição possui natureza de lei de efeitos concretos, voltada à autorização de ato administrativo específico e individualizado, cuja singularidade recomenda a prévia manifestação do Poder Legislativo em razão da utilização privativa, gratuita e por prazo determinado de parcela juridicamente individualizada de bem público de uso comum do povo, permanecendo integralmente preservados o domínio público, a afetação do bem e todas as prerrogativas administrativas inerentes à sua gestão.

A Constituição da República atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, incisos I e VIII. Em consonância com esse regime constitucional, a Lei Orgânica do Município estabelece competir ao Poder Público Municipal administrar seu patrimônio, disciplinar a utilização de seus bens e promover o adequado ordenamento territorial, além de atribuir à Câmara Municipal competência para

deliberar sobre matérias relacionadas à utilização qualificada do patrimônio público municipal, especialmente aquelas que importem limitação relevante ao exercício das faculdades dominiais inerentes aos bens públicos.

A disciplina contida nos arts. 69, inciso XIV, 100 e 101 da Lei Orgânica evidencia inequívoca opção institucional do legislador municipal pela participação do Poder Legislativo nas hipóteses em que a utilização privativa de bens públicos extrapole os atos ordinários de administração patrimonial, circunstância que, embora não imponha, em sentido estrito, autorização legislativa para a hipótese ora submetida, recomenda sua obtenção por cautela institucional, em prestígio aos princípios da separação dos Poderes, da segurança jurídica, da publicidade e da transparência administrativa.

A relação jurídica cuja celebração se pretende autorizar possui natureza eminentemente obrigacional e será formalizada mediante contrato administrativo, não importando alienação, desafetação, constituição de direito real, concessão de direito real de uso ou qualquer outra modalidade de disposição patrimonial do bem público municipal. A outorga restringe-se à constituição de direito pessoal de uso privativo incidente exclusivamente sobre volume espacial previamente delimitado por memorial descritivo e planta técnica, permanecendo íntegros a titularidade do bem, sua afetação ao uso comum do povo, o domínio público, a posse administrativa e todas as prerrogativas de fiscalização, intervenção, alteração e extinção da relação jurídica sempre que exigido pelo interesse público. A autorização legislativa ora proposta, portanto, não tem por finalidade instituir novo regime jurídico de utilização de bens públicos, mas autorizar, em caráter excepcional e individualizado, a formalização de relação jurídica específica, delimitada pelos anexos que acompanham a presente proposição.

A utilização privativa objeto da futura contratação revela-se materialmente compatível com a destinação pública do logradouro, uma vez que a estrutura projetada não

compromete a circulação de veículos e pedestres, a acessibilidade, a mobilidade urbana, a segurança pública ou a funcionalidade da infraestrutura existente, preservando-se integralmente a afetação do bem ao uso comum da coletividade. A solução concebida harmoniza o exercício da atividade econômica com o interesse público urbanístico, permitindo a integração física entre edificações pertencentes ao mesmo empreendimento sem acarretar restrição desproporcional à fruição coletiva do logradouro, circunstância devidamente demonstrada pelos estudos técnicos que instruem o processo administrativo e pelos documentos que acompanham esta proposição.

A gratuidade da outorga igualmente decorre das peculiaridades do caso concreto e da inexistência de qualquer comprometimento da integridade patrimonial do Município. Não há transferência de domínio, renúncia patrimonial, instituição de direito real, redução da utilidade pública do bem ou qualquer forma de disposição do patrimônio municipal. Ao contrário, a utilização especial autorizada preserva integralmente o regime jurídico do bem público e mantém incólumes todas as prerrogativas administrativas inerentes à sua administração, fiscalização e tutela, revelando-se compatível com o interesse público primário em razão dos benefícios urbanísticos, da melhoria das condições de circulação interna do empreendimento, do incremento da segurança dos usuários e da contribuição para o desenvolvimento econômico local, sem afastar a supremacia do interesse público nem comprometer a finalidade pública do logradouro.

Importa consignar, ainda, que a presente autorização legislativa não se confunde com autorização para execução da obra projetada. A implantação da estrutura arquitetônica permanecerá integralmente subordinada ao regular licenciamento urbanístico, edílico e ambiental, à aprovação dos projetos técnicos competentes, à expedição dos respectivos alvarás, à obtenção das anuências exigidas pelos órgãos e entidades competentes e ao integral atendimento da legislação aplicável e das normas técnicas pertinentes, restringindo-se a presente Lei à autorização para celebração

da relação jurídica necessária à utilização privativa do volume espacial objeto da contratação.

Por fim, o Projeto de Lei estabelece que o Memorial Descritivo, a Planta de Implantação e a Minuta do Contrato Administrativo constituem partes integrantes e indissociáveis da autorização legislativa, individualizando com precisão o objeto autorizado e vinculando a atuação administrativa aos limites materiais estabelecidos por esta Casa Legislativa, de modo a assegurar absoluta correspondência entre a autorização conferida pelo Poder Legislativo e a futura atuação do Poder Executivo.

Convicta de que a matéria observa a Constituição da República, a Lei Orgânica do Município, o regime jurídico dos bens públicos e os princípios que regem a Administração Pública, ao mesmo tempo em que prestigia a segurança jurídica, a transparência administrativa, a harmonia entre os Poderes e a adequada proteção do patrimônio público municipal, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, confiante em sua aprovação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Iporá, Estado de Goiás, 14 de julho de 2026.

MAYSA PERES CUNHA PEIXOTO
Prefeita Municipal Iporá-GO